

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.

Processo n.: 10620/000.383/91-29

Sessão de : 11 de Maio de 1993

ACORDÃO N 107.0.222

Recurso n.: 103.744 - IRPJ - EXS: 1987 a 1989

Recorrente : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARACATU LTDA.

Recorrida : DRF EM CURVELO - MG

MLM

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA. Verificando a fiscalização, através de levantamento do fluxo de caixa da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, que o total dos pagamentos é superior às disponibilidades, sem que a diferença seja justificada, legítima é a sua tributação a título de receita omitida. Entretanto, é de se desconsiderar, na apuração do saldo de caixa, valores estabelecidos por lei para fins de inclusão na declaração de rendimentos das pessoas físicas dos sócios, a título de retiradas pro-labore e distribuição de lucro, mormente quando não há prova do efetivo pagamento dessas importâncias.

IRPJ - ALIQUOTA DO ART. 396 DO RIR/80 - LUCRO PRESUMIDO. Com o advento do art. 24, inciso II, do Decreto-Lei nr. 1.967/82, a alíquota do imposto de renda a ser aplicada sobre o lucro presumido é de 25%, inclusive na hipótese do art. 396 do RIR/80.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARACATU LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial para afastar da tributação os valores referente à remuneração de pró-labore e lucros distribuídos e reconhecer aplicável a alíquota de 25% na omissão de receita - Lucro Presumido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maximino Sotero de Abreu, Mariângela Reis Varisco e Rafael Garcia Calderon Barranco, este último que também mantinha a alíquota de 30%.



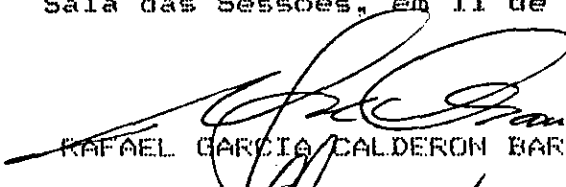
Processo n. 10620/000/383/91-29

Recurso n.: 103.744

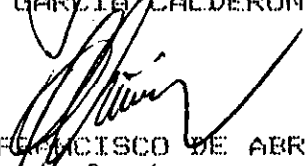
Acórdão n.: 107-0.222

Recorrente: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARACATU LTDA.

Sala das Sessões, em 11 de Maio de 1993.

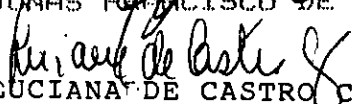

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

- PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE ABREU

- RELATOR

VISTO EM


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO, EDUARDO OBINO CIRNE DE LIMA, MAXIMINO SOTERO DE ABREU, DICLER DE ASSUNÇÃO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA.

Recurso n.: 103.744

Acórdão n.: 107-0.222

Recorrente: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARACATU LTDA.

RELATÓRIO

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARACATU LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curvelo (MG) - que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01 - no qual lhe é exigido o crédito tributário de Cr\$ 975.272,98 a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente aos exercícios, de 1987, 1988, 1989 e 1990.

2. A matéria tributável diz respeito a omissão de receita caracterizada pela existência de saldo credor na conta Caixa, demonstrado através de levantamento em que se considerou os valores efetivamente recebidos e pagos, refazendo-se, por conseguinte, a escrituração da conta Caixa, apurando-se os valores omitidos de Cz\$ 140.619,89, Cz\$ 762.956,60, Ncz\$ 14.420,90 e Cz\$ 12.502,74 relativos aos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990, respectivamente.

3. Tempestivamente, a contribuinte, apresenta a impugnação de fls. 29/30, acostando aos autos os documentos de fls. 31/124, alegando que por estar submetida ao regime de tributação pelo lucro presumido, a legislação a ele aplicável determina que as retiradas pro-labore e lucros distribuídos o sejam mediante aplicação de coeficientes, apurando-se, dessa forma, valores presumidos e não real.

Diz, ainda que, levantamento feito pelo Fisco inclui como efetivamente pagos os valores presumidos de pro-labore e lucro distribuído nos valores de Cz\$ 101.559,00, Cz\$ 324.499,00, Cz\$ 554.400,00 e Ncz\$ 17.137,92, relativo aos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990, citando, em abono a seu entendimento, o Acórdão 101-81.646/91 do 1o. CC, transcrevendo sua ementa.



Processo n. 10620/000/383/91-29

Recurso n.: 103.744

Acórdão n.: 107-0.222

Recorrente: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARACATU LTDA.

Assevera que, no mesmo levantamento não foram considerados os valores relativos às compras de mercadorias a prazo, efetuadas em anos posteriores, as quais atingem a cifra de Cz\$ 63.581.35, Cz\$ 819.772.69 e Cz\$ 80.456.80, com relação aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

Finalizando, requer o cancelamento do Auto de Infração.

4. Na informação fiscal de fls. 125/127, o autuante esclarece que, após contatos com a empresa foram anexados ao processo os documentos de fls. 59/124, que, após analisá-los, propõe a exclusão, da base tributária, das importâncias de Cz\$ 63.581,44, Cz\$ 624.158.71 e Ncz\$80.45 referentes aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente.

5. A decisão de fls. 173/179, prolatada pela autoridade julgadora monocrática, fundamenta-se nos tópicos seguintes, resumidamente expostos:

- dispõe o artigo 396 do RIR/80 que da omissão de receita constatada em pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, o valor tributável será o equivalente a 50%;

- de acordo com o artigo 180 do mesmo RIR/80, saldo credor de Caixa presume-se, legalmente, como receita omitida, citando vários Acórdãos dos 1 CC reiterando esse entendimento;

- no caso concreto, verifica-se que a empresa efetuou pagamentos em valores superiores aos recebimentos auferidos durante o período, o que caracteriza saldo credor de caixa;



Processo n. 10620/000/383/91-29

Recurso n.: 103.744

Acórdão n.: 107-0.222

Recorrente: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARACATU LTDA.

- quanto aos documentos apresentados na fase impugnatória, é de se excluir da base tributável os valores de Cz\$ 63.581.44, Cz\$ 668.158.71 e Cz\$ 80.456.80, referentes aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente;

- quanto aos valores de pro-labore e lucro distribuído não assiste razão à impugnante visto que a legislação determina que tais valores sejam considerados automaticamente distribuídos, quando não for maior o valor efetivamente pago, além de citadas importâncias terem sido lançadas pela própria contribuinte em sua declaração de rendimentos do IRPJ, bem como nas respectivas declarações dos sócios, os rendimentos correspondentes;

Ao final, julga procedente, em parte a ação fiscal.

6. Obedecido o prazo legal, é interposto o recurso de fls. 182/184, no qual se reiteram as alegações expendidas na peça impugnatória, para afinal, requerer o cancelamento da exigência tributária exigida pela autoridade "a quo", eximindo a empresa do recolhimento dos valores declarados na decisão recorrida.

E o relatório.



Processo n. 10620/000/383/91-29

Recurso n.: 103.744

Acórdão n.: 107-0.222

Recorrente: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARACATU LTDA.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Em razão da tempestividade do recurso, dele tomo conhecimento.

Em resumo, a recorrente está se insurgindo contra o cômputo de importâncias referentes a retiradas pro-labore e lucros considerados distribuídos, por determinação legal, constantes dos demonstrativos do fluxo de caixa dos períodos-base de 1986 a 1988 (fls 14, 18 e 21), segundo os quais foram detectados saldos credores de caixa.

No seu entender, acatada sua pretensão, o quadro de valores referentes aos saldos tributáveis de caixa e às rubricas acima apresentaria as seguintes alterações:

EXERCICIO	SALDO CREDOR	REND. CED. C.E.F	VALOR TRIBUTAVEL
1987	Cz\$ 77.038,54	Cz\$ 101.559,00	nihil
1988	Cz\$ 158.379,99	Cz\$ 324.499,00	nihil
1989	Cz\$ 602.123,01	Cz\$ 554.400,00	Cz\$ 47.723,01

Portanto, inobstante a solicitação no sentido de ser cancelada a exigência, ainda que aceitas as razões de apelo há de restar Cz\$ 47.223,01, sobre o qual incidirá o imposto e respectivos acréscimos de lei.



Processo n. 10620/000/383/91-29

Recurso n.: 103.744

Acórdão n.: 107-0.222

Recorrente: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARACATU LTDA.

E consabido que, o fato de os assentamentos da pessoa jurídica optante pela forma de tributação simplificada do lucro presumido retratar pagamentos cujo total seja superior às disponibilidades dentro de um mesmo período-base, revela a manutenção de receitas à margem da tributação, caso não seja esclarecida a origem das diferenças cujos recursos foram utilizados em tais pagamentos. Neste sentido, vem decidindo este Colegiado através de diversos arestos.

Constatada tal diferença, tem-se, então, a figura do SALDO CREDOR DE CAIXA, o que autoriza a presunção de omissão de receita, a teor do disposto no artigo 180 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 (RIR/80), ressalvado ao contribuinte a contraprova a seu favor.

Em se tratando de tributação com base no lucro presumido, o que dispensa a pessoa jurídica de escrituração comercial obrigatória, os trabalhos de fiscalização possuem metodologia peculiar, consistente em reunir todos os livros e documentos fiscais da empresa fiscalizada, representativos de recebimentos e pagamentos, o que se obtém por meio de intimações escritas, para, a partir dos valores nelles constantes, apurar o correto saldo de caixa espelhado no último dia do período-base.

Em meu sentir, o saldo de caixa não pode ser levantado por presunção, mas apenas através de valores que efetivamente transitaram por ele durante o período sob análise, sejam recebimentos ou pagamentos.

Admitir o trânsito de valores apenas por presunção importa em afirmar que a conta caixa pode ser suprida por cheques compensáveis ou mesmo sem fundos, notas promissórias, e outros documentos que tais, o que impediria a constatação de saldo credor



Recurso n.: 103.744

Acórdão n.: 107-0.222

Recorrente: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARACATU LTDA.

Assim é que, não basta a simples declaração do faturamento, se não há prova de que os respectivos valores foram efetivamente recebidos em determinado momento que interessa à apuração do saldo de caixa, da mesma forma que é defeso computar valores cujos pagamentos somente se efetivaram a partir do período-base seguinte, como é o caso das compras a prazo e que foram expurgadas pela decisão recorrida.

Nesta linha de pensamento, não se pode computar como dispêndios, por não se considerar como efetivamente pagas, as importâncias referentes aos lucros distribuídos e aos rendimentos de pro-labore, as quais são atribuídas aos sócios da pessoa jurídica por presunção legal, ainda que sob o fundamento de que tais valores foram declarados pela pessoa jurídica e pela pessoa física, do que, aliás, não poderiam se furtar, por imposição de lei, conforme dispõe o art. 397 do RIR/80, com as alterações posteriores.

A reforçar este entendimento está a vedação no sentido de que, quando tais rendimentos (cédula C e F), considerados dentro dos limites mínimos fixados em lei, forem superiores aos efetivamente percebidos, não podem justificar acréscimo patrimonial na parte em que os rendimentos declarados por força de lei excederem aos valores efetivamente percebidos (Perguntas e Respostas 1986, 1987 e 1988, questões nr. 561, 575 e 583, respectivamente).

A razão para tal proibição é muito simples: por não se tratar de rendimentos efetivamente recebidos, porque distribuídos por força de lei, não reúnem eles as condições necessárias para dar cobertura a qualquer dispêndio.



Processo n. 10620/000/383/91-29

Recurso n.: 103.744

Acórdão n.: 107-0.222

Recorrente: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARACATU LTDA.

Por outro lado, a fiscalização não trouxe aos autos a prova de que tais rendimentos foram efetivamente pagos pela pessoa jurídica a seus sócios. Sem dúvida, não é o caso das demais rubricas constantes dos demonstrativos de caixa, que foram obtidas à vista da documentação probante.

Nesta perspectiva, conclui Francesco Tesauro, em sua "Instituzioni de Direito Tributário", vol. 1, Parte Geral, Turin, pag. 304:

"No processo tributário, a prova deve resultar do fato em que é fundamentado o provimento (nos limites, obviamente, nos quais a recorrente contestou tal os quais/fatos); se o fato não resulta provado, o provimento (o feito) é infundado e, portanto, deve ser anulado: essa é a regra substancial, da qual descende a regra processual do ônus da prova e cargo da Fazenda."

Portanto, considerando-se que os rendimentos distribuídos a título de pro-labore e lucro, por determinação legal, não reúnem condições para que sejam incluídos no fluxo de caixa da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, e que o Fisco não fez prova do efetivo pagamento de tais rendimentos aos sócios, devem os mesmos serem expurgados na apuração do saldo de caixa, conforme acima demonstrado.

Resta apreciar a tributação sobre o saldo credor do caixa remanescente no exercício financeiro de 1989, relativamente à alíquota aplicada.



Processo n. 10620/000/383/91-29

Recurso n.: 103.744

Acórdão n.: 107-0.222

Recorrente: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARACATU LTDA.

Este Conselho tem decidido pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor do lucro apurado na forma do art. 396 do RIR/80, ao invés dos 30% por ele determinado. (Ac. 101-77.054/87, 101-75.816/85 e outros da Sétima Câmara).

E que, como o advento do Decreto-Lei nr. 1.967/82, em seu art. 24, inciso II, a alíquota do imposto de renda a ser aplicada ao lucro presumido foi reduzida de 30%, que estava prevista na legislação pertinente e que, portanto, alcançava também a tributação de ofício, para 25%, não podendo conviver duas alíquotas diferentes para a mesma modalidade de tributação.

Manter a alíquota original importa em majorar a penalidade sobre a pessoa jurídica, posto que, em se tratando de lançamento de ofício, há que se impor a multa correspondente, o que incidiria, também, sobre uma base de cálculo indevidamente maior.

Postas estas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar dos demonstrativos de apuração do saldo de caixa os valores referentes aos rendimentos de pro-labore e de lucros distribuídos, nos períodos-base de 1986 a 1988, bem como para que seja aplicada a alíquota de 25% sobre o valor tributável remanescente no período-base de 1988.

Brasília (DF).. 11 de Maio de 1993

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

